



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTAÇÃO À DIRETORIA

**NÚMERO:** 28/2022

**OBJETO:** RECURSO CONTRA DECISÃO DA SUPAS

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.321548/2019-46

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de "RECURSO HIERÁRQUICO" direcionado à Diretoria, interposto pela empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 21.642.756/0001-04, contra a Decisão nº 172, de 03 de março de 2021, que conheceu do pedido de reconsideração e no mérito negou-lhe provimento, mantendo os termos da Portaria SUPAS nº 596, de 05 de agosto de 2020, que indeferira pedido de autorização para operar novos mercados, por inobservância ao disposto no artigo 1º, inciso V, da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020 e no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020.

**2. DOS FATOS**

Em 17 de março de 2021 a empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA. ingressou com RECURSO HIERÁRQUICO (50500.022147/2021-21), por meio do qual pleiteou a revisão da Decisão nº 172, de 03 de março de 2021, que manteve o indeferimento do pedido de autorização para operar novos mercados.

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido na inaplicabilidade da Deliberação nº 254/2020, de 05.05.2020, bem como no cabimento da revisão de nível de implantação do Monitriip do mês de junho de 2020.

**3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO**

A admissibilidade do recurso foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 2262/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 6171663), confira-se:

2.1. O recurso possui cabimento, pois dirigido à Diretoria Colegiada, autoridade decisória máxima desta Agência e que poderá rever a decisão recorrida, qual seja, a Decisão nº 172, de 03 de março de 2021.

2.2. Quanto à legitimidade recursal, é possível confirmar que a empresa recorrente tem interesse na relação processual dos autos, além de estar representada por procurador indicado em instrumento de Procuração (DOC SEI2531222), o que a confirma como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999.

2.3. No que concerne à tempestividade recursal, o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, nos termos do art. 68, §3º, da Lei 10.233/2001, segundo interpretação fixada pela PF-ANTT, por meio da NOTA n. 00761/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

2.4. Observe-se que a decisão recorrida foi proferida em 03 de março de 2021 e publicada no D.O.U. de 05 de março de 2021, ao passo que o recurso foi apresentado em 17 de março de 2021 (DOC SEI 5725270), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o que torna o recurso tempestivo.

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do recurso.

**4. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA 2262/2021, nos seguintes termos:

4.2. Com relação ao referido recurso apresentado pela Viação Continental, verifica-se que houve

resposta, datada de 28 de setembro de 2020, conforme o e-mail acostado aos autos (DOC SEI 4164702), do qual extraímos os seguintes excertos:

*Reportamo-nos à solicitação de protocolo nº 50500.082888/2020-80, de recurso do nível de MONITRIIP do mês de junho.*

*Sobre o assunto, uma vez que essa empresa solicitou a paralisação de todos os serviços, conforme Resolução nº 5.893/2020, restou que a mesma não teria dados a serem encaminhados e, assim, o sistema tem por regra categorizar a mesma como nível 3, por não haver previsão na citada Resolução de nível diferente deste para esta situação, mesmo mediante flexibilização.*

*Porém, uma vez que, mesmo não apresentando viagens programadas no SGP, essa empresa ainda assim apresentou dados de venda de bilhetes, o Sistema entende que foram apresentados dados incompletos e, por isso, essa empresa foi enquadrada na categoria 2b.*

*Assim, informamos que não será dado provimento ao recurso do nível de MONITRIIP solicitado, uma vez que não há erro no sistema.*

4.3. Portanto, descabida a argumentação da Viação Continental, tendo em vista que o recurso foi respondido.

4.4. No que concerne à suposta ilegalidade de interpretação da Deliberação nº 134/2018, vale ressaltar que a Deliberação nº 254/2020 apenas estabeleceu diretrizes a serem observadas pela SUPAS na análise de pleitos de mercados novos.

4.5. A Deliberação 254 dispôs em seu art. 1º, inciso V o seguinte:

*"V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018."*

4.6. Desta forma, não assiste razão à Viação Continental, eis que o citado normativo apenas definiu as diretrizes a serem observadas pela SUPAS no momento da análise do processo de implantação de novos mercados, qual seja: atestar a manutenção do nível I do Monitriip pela transportadora, conforme dispõe à Deliberação nº 134/2018, devido à imensa fila de ordem cronológica dos pedidos. Ou seja, não há que se falar em mudança de entendimento ou interpretação. Houve, apenas, uma mudança de procedimento. O requisito estabelecido pela Deliberação nº 134, já vigente a época do protocolo da empresa, não foi alterado. Continua sendo exigido da transportadora manter o nível I do Monitriip, ou o nível II-A, após a flexibilização trazida pela Resolução nº 5.893/2020, devido à pandemia de COVID-19.

4.7. A citada Resolução estabeleceu o seguinte:

*"Art. 10 O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:*

*I - Nível de implantação II -A:*

*a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60%(sessenta por cento) dos prefixos; e*

*b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.*

*II - Nível de implantação II -B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I. Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II -A do Monitriip.*

4.8. Assim, conforme já explicitado, em atendimento ao disposto na Deliberação nº 254, foi verificado o nível de implantação do MONITRIIP mais recente da empresa (junho/2020), que consta como nível 2B (DOC SEI nº 3874330).

4.9. Sendo o nível I de implantação do MONITRIIP um critério determinante para a outorga de mercados, o pedido não atendeu aos requisitos de admissibilidade, por inobservância ao disposto no artigo 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

4.10. Ainda, a Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, dispôs que:

*Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.*

*§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONITRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.*

*§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.*

4.11. Logo, diante de todo o exposto, sugere-se conhecer do recurso interposto pela Viação Continental Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nestes termos, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto ao nível de Monitriip aferido em junho de 2020 (SEI4164702), cujas informações lastrearam a decisão recorrida, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2262/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI171663), bem como do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 227/2021 (SEI 6175060).

Assim, mostrou-se acertada Decisão nº 172, de 03 de março de 2021, que manteve o indeferimento do pedido de autorização para operar novos mercados.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o "RECURSO HIERÁRQUICO" para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

## 5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA** contra a Decisão nº 172, de 03 de março de 2021, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 14/02/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9952077** e o código CRC **50FAF444**.

Referência: Processo nº 50500.321548/2019-46

SEI nº 9952077

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)